XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS.

CRIMINAL POPULISM AS A POLITICAL FORM OF GOVERNANCE: REASONS AND REFLECTIONS.

Marina Rebello Vinotti [1]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal, conceituando-o e erudindo suas notáveis características, bem como, demonstrando suas principais consequências para todo o sistema penal, em meio a uma sociedade revestida de ideais punitivistas, que acaba por resultar na inflação processual e prisional, motivos de impasses carcerários caracterizados por violação de direitos fundamentais e perigo por motins, além de prejudicar a principal função do cárcere: a ressocialização. Para tanto, fora utilizado o método de pesquisa indutivo, alinhado ao método cartesiano, além da utilização de base lógica indutiva. Ao final, restou concluído que o populismo penal é um fenômeno grave iminente à democracia, ou seja, a participação indireta popular que protesta por uma "justiça" mais "dura" que significa o enrijecimento da legislação penal, anseio que na maioria das vezes decorrem dos clamores midiáticos, que enseja na violação de princípios penais limitadores do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Populismo penal, Criminalidade, Política, Prisões, Legislação penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to clarify the recurring theme of the so-called penal populism, conceptualizing it and studying its remarkable characteristics, as well as demonstrating its main consequences for the entire penal system. In the midst of a society coated with punitive ideals, which ends up resulting procedural and prison inflation, reasons for prison impasses characterized by violation of fundamental rights and danger of riots, in addition to harming the main function of prison: resocialization. For that, the inductive research method was used, aligned with the Cartesian method, in addition to the use of inductive logic basis. In the end, it was concluded that penal populism is a serious phenomenon imminent to democracy, that is, the indirect popular participation that protests for a "tougher" "justice", which means the stiffening of penal legislation, a desire that most of the times stem from media claims, which entails the violation of criminal principles that limit the punitive power of the state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal populism, Crime, Politics, Prison, Criminal law

[1] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí. Santa Catarina, Brasil; e-mail: marinarvinotti@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise da cultura popular democrática de quem vota e uso do direito penal como propaganda política dos candidatos na tentativa de conquistar voto.

O seu objetivo é demonstrar que o uso desenfreado do direito penal como apaziguador social possui causas e sérias consequências que afetam todo o sistema processual e prisional e, consequentemente, as taxas de criminalidade.

O artigo está dividido em quatro itens. No primeiro tratando das teorias políticas da escolha racional e da escolha pública, que atestam o auto interesse como principal motor na hora de votar e se eleger.

No segundo trata-se do conceito de populismo penal como forma política de governança onde se aplica o direito penal em conforme com a popularidade entre os eleitores, e não pela sua real eficácia na luta contra a delinquência e problemas sociais.

No terceiro é discutido as razões e reflexos causados pelo populismo penal, apresentando a figura da mídia como principal agente propulsor do pensamento punitivista, resultado na confecção de novas leis ou no enrijecimento das já existente, que ocasionam na superlotação carcerária, que impede a ressocialização, e gera inflação processual e legislativa.

Por fim, no quarto item é demonstrado, através da história da formação de algumas leis ou alterações legislativas, o populismo penal na prática, isto é, o enrijecimento penal com o objetivo de tão somente acalmar os ânimos da população, não surtindo o efeito da decadência da criminalidade.

O artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados deste artigo científico, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre (assunto do artigo).

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação[1] foi utilizado o Método Indutivo[2], na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano[3], e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

---

[1] "[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

[2] "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luiz**. Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 114.

[3] Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente[4], da Categoria[5], do Conceito Operacional[6] e da Pesquisa Bibliográfica[7].

1 TEORIAS POLÍTICAS: ESCOLHA RACIONAL E ESCOLHA PÚBLICA

Durante toda filosofia, antiga ou moderna, discute-se o comportamento humano, o que fazem, e porque fazem o que fazem os seres humanos, como indivíduo ou como sociedade, na tentativa de explicar a vida coletiva. Para tanto, atentam-se a compreender as causas e variáveis que influenciam os hábitos e costumes.

Algum dos filósofos clássicos, há exemplo de Platão (428 - 347 AC), Santo Agostinho (354 - 430) ou Descartes (1596 - 1650), acreditavam na teoria das ideias inatas, isto é, que os serem humanos nascem com parte de determinadas crenças e adquire novas com o passar das experiências mundanas.

Por outro lado, John Locke (1632 -1704), trouxe outra perspectiva em sua obra intitulada *Ensaio acerca do entendimento humano (1690)*, inaugurando o conceito de "tábula rasa", o qual consiste na ideia de que nascemos como uma folha em branco, sem conhecimento algum, que só nos será atribuído empiricamente, através de nossas vivências e experiências.

Seja no racionalismo ou no empirismo que se encontre a verdade, o inegável, e convergente entre as duas filosofias, é que sofremos alterações psíquicas a partir do que ouvimos, lemos ou presenciamos. Assim, há uma conclusão de que agimos pelos nossos próprios interesses, advindos da moral e ética atribuídos ao nosso (in)consciente pelas experiências.

A teoria da escolha racional é uma das ideias que tentam explicar estes fenômenos. Se consolidando entre os anos 1950 e 1960, a teoria, segundo Ward (2002, p. 65-89), analisa o comportamento de forma empírica, relacionando os meios e os fins, baseia-se na experiência e observação, partindo do princípio de que toda conduta humana é carregada de auto interesse.

---

[4] "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 69.

[5] "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 41.

[6] "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 58.

[7] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 217.

Assim, em situações em que o ser humano se depara com múltiplas escolhas, optam, ainda que inconscientemente, por aquelas que maximizam seus próprios interesses. Stark (1999, p. 264-289) explica que tal racionalidade se perpetua “Dentro de seus limites de informação e compreensão, restringidos pelas opções disponíveis, guiados por suas preferências e gostos". Ou seja, racionalidade, neste cenário, não está atrelado a inteligências e conhecimento, mas sim a própria predileção, inclinação ou favoritismo do indivíduo que escolhe, não importando se age sem informações ou com noções deturpadas, assim dizendo, também se considera racional a escolha baseada na ignorância (SHAROT, 2002, p. 427-454), afinal, os indivíduos agirão de acordo com o que percebem auferir maior vantagem, ainda que não detenham a consciência necessária para avaliar no que ela consiste (MELLOR, 2000, p. 273-292).

Downs (1999) propõe a aplicação da teoria da escolha racional no campo da ciência política, sobretudo para compreender a participação política de quem vota e de quem é votado. Se refere a um estudo investigativo do individualismo na política, procurando entender em quem votamos, por que votamos ou por que nos candidatamos a vida política. Entende que o interesse político compactua com a mesma lógica econômica da “oferta e procura”, o cidadão em meio a sua racionalidade, toma suas decisões políticas calculando as perdas e danos, os partidos políticos buscam potencializar os interesses da população em seus discursos e propaganda, garantindo o apoio político, logo atinge seus interesses quais sejam o ganho de voto.

Schumpeter, grande economista, chega a um estudo da democracia através de suas percepções econômicas, fazendo uma analogia da concorrência política, assim como Downs, com a lei econômica. Explica Posner (2010, p. 146):

> O economista chega ao estudo da política a partir de um estudo dos mercados, onde vendedores que buscam o lucro competem pela atenção dos compradores. É natural para ele fazer analogia da concorrência política não com a discussão numa reunião de professores universitários, mas como a concorrência econômica, com votos assumindo o lugar das vendas e o poder, o dos lucros, e com os dois lados do mercado bem diferenciados - os vendedores (candidatos) representando o lado ativo, os compradores (eleitores), o passivo.

Em outras palavras, o objetivo central de todo partido, segundo a teoria analisada, é vencer as eleições, assim os indivíduos envolvidos na política alcançam seus próprios objetivos, seja renda, prestígio ou poder advindo do cargo ocupado, para tanto, buscam maximizar os votos apoiando as escolhas mais presentes nos eleitores. Assim sendo, em todos os âmbitos os indivíduos envolvidos diretamente na política buscam desenvolver seus projetos políticos com base naquilo em que será melhor visto pela população que vota, ideias que darão

maior visibilidade, desse modo, o poder político se sustenta na manipulação ideológico simbólica e consequentemente na organização e consentimento da dominação por aqueles que pensam parecido. Explica Ferejohn e Pasquino (2001):

> A interpretação psicológica tradicional dessa definição é que os agentes têm estados mentais — crenças e desejos — e escolhem as melhores ações que estejam de acordo com eles. Os desejos são considerados de alguma forma como dados ou definidos previamente às ações e também às crenças. Os desejos podem ser, dependendo da teoria, ancorados em necessidades humanas mais profundas (comida, sexo, segurança), ou podem ser ligados à posição social, ou a atitudes morais, ou podem simplesmente ser arbitrários. O ponto é que eles são de alguma forma fixos ou definidos antes da escolha da ação. São os desejos ou as preferências que serão satisfeitos na escolha.

Dentre outras teorias de pensamento político, destaca-se também a teoria da escolha pública, que assevera que o funcionamento de todo o processo político democrático leva aos envolvidos a agirem da forma que mais pessoalmente os convém.

Ao papel dos eleitores, nota-se o desinteresse destes sobre os assuntos políticos, o que leva a não agirem de forma crítica durante o processo eleitoral e na escolha dos candidatos os quais votarão. Isso não quer dizer que não se importam em quem votarão ou quem ganhará as eleições, mas que não se envolvem de fato com os projetos políticos, muitas vezes votam por apego a partidos, afeiçoamento aos candidatos ou até mesmo por influência da mídia, familiares ou amigos.

Em contrapartida, os candidatos políticos, desesperados pela aprovação pública e a sua eleição ou reeleição, usarão de todos os discursos populares aprovados pela população. Tal fenômeno, é típico das eleições democráticas, em verdade, é o próprio reflexo desta, como será desdobrado mais adiante neste artigo.

2 CONCEITUAÇÃO DE POPULISMO PENAL

O populismo penal será abordado através da análise do termo populismo até a sua utilização no âmbito do direito penal para a compreensão de seu surgimento, características e consequências.

Desse modo, tem-se que o termo populismo diz respeito a um discurso mobilizador, que preenche lacunas e atende a anseios da população, que não as vê sendo satisfeitas pela elite política, a qual se faz distante do povo, contrariando seu papel dentro da democracia, como representante do povo (BORGES; ELIAS, 2019).

Nesse contexto, as principais características do populismo envolvem um discurso simples, negativo e emotivo, por apelar a sentimentos de medo e ressentimento, por exemplo (BORGES; ELIAS, 2019).

A partir disso, o populismo, segundo Carlos Alberto da Silva Gadino (2021, p. 25-55):

> Como fenômeno, foi capaz de mudar os termos do debate político, afastando-se para longe da política de consenso, onde os valores e aspirações do sistema eram de influência central, para uma política mais divisionista e sectária, mas também mais sintonizada com as ideias e expectativas do público em geral.

Já o uso deste termo no âmbito penal teve origem em Anthony Bottoms, que descrevia a punitividade populista como o fenômeno que define uma das formas mais utilizadas pelos políticos para atrair votos, com propostas que atendem os anseios da população, que possui um olhar mais punitivo (DE PAIVA, 2014).

Posteriormente o termo punitividade populista foi substituído por populismo penal em razão da "utilidade para descrever o processo político de estabelecer, defender ou propor medidas de justiça criminal em que a popularidade ganha precedência em relação a outras considerações de política criminal [...]" (DE PAIVA, 2014).

Nesse cenário observou-se a inversão de papéis na política criminal, onde a opinião popular passou a ter mais influência sobre as medidas a serem tomadas do que a opinião de especialistas (DAL SANTO, 2020).

Com isso, este movimento passou a ser adotado por candidatos e representantes políticos interessados na manutenção ou ascensão ao poder (BERMUDES; SILVA, 2015). Como ocorreu nos Estados Unidos nos anos 60, com a chamada "guerra ao crime", e posteriormente com Richard Nixon, pela "lei e ordem" (DE PAIVA, 2014).

Desde então houve a chamada politização da questão criminal, tornando-a ferramenta essencial nas campanhas eleitorais (DAL SANTO, 2020). Em consequência observou-se o crescimento de legislações penais mais rígidas, conforme evidencia Luiz Phelipe Dal Santo (2020):

> O aumento da taxa de encarceramento em países como Estados Unidos, Inglaterra e Nova Zelândia, por exemplo, seria o principal, mas não o único, indicador desta tendência. Além dele, pode-se falar também na criminalização de menores formas de comportamento antissocial; no aumento da duração das penas decretadas em sentenças condenatórias; na ampliação da pena máxima prevista para certos crimes [...].

Sendo assim, verifica-se que o populismo penal possui uma narrativa ideológica com as seguintes características: inversão do papel do cárcere de reabilitador para repressor, destaque à perspectiva da vítima, e campanhas eleitorais com ênfase para o tema insegurança (DA SILVA, 2021, p. 25-55).

No entanto, a elaboração de propostas para satisfazer o povo e a mídia não solucionam de fato os problemas sociais, mas tão somente fazem parecer que o representante do povo está cumprindo o que foi prometido ao seu eleitorado, sem considerar políticas criminais efetivas (BERMUDES; SILVA, 2015).

Desse modo, observa-se que o populismo penal é frequentemente utilizado nas corridas eleitorais por seu caráter apelativo, atraindo a atenção da mídia e da população para suas pautas, o que resulta na promulgação de leis sob influência deste discurso, como será debatido em tópico específico.

3 RAZÕES E REFLEXOS DO POPULISMO PENAL

Com o aumento do tempo em que se passa em contato com conteúdo midiático, torna-se cada vez mais comum que este seja o principal, ou até mesmo único, meio de contrair informações acerca de assuntos gerais do cidadão médio. Assim, ousa-se dizer que os adultos estão sendo "educados" pela imprensa, de forma que um cidadão leigo seja levado a crer e concordar com o que diz o jornalista na televisão (ALVES, 2011).

Assim entende Maria Lúcia e Zaffaroni (1991, p. 199):

> Nas sociedades atuais a apreensão da realidade se faz, cada vez mais, através dos meios massivos: as experiências diretas da realidade cedem espaço e passam a ser experiências dos espetáculos da realidade, que é passado pelos meios massivos de informação, da mesma forma que a própria comunicação entre as pessoas se refere muito mais às experiências aprendidas através do espetáculo do que às experiências vividas.

Pode-se dizer, portanto, que os meios de comunicação midiáticos desenvolvem no meio coletivo sentimentos mútuos em quem os consome, explícita ou implicitamente, nas palavras de Schecaira, "as mensagens que são transmitidas passam a integrar a maneira de ser da população que está submetida a sua influência" (SHECAIRA, 2001, p. 378).

Ainda, visto os meios de comunicação serem devotos a seu zelo ligados a lucro e popularidade, necessitam do interesse do público em ler ou assistir o que está sendo exposto, para tanto centram no sensacionalismo sem escrúpulos, Bauman (2009, p. 55) afirma que "a exposição das ameaças à segurança pessoal é hoje um elemento determinante na guerra pelos índices de audiência dos meios de comunicação de massa (incrementando assim o sucesso dos dois usos, político e mercadológico, do capital do medo)" e muitas vezes sem o compromisso com a realidade, Zaffaroni entende que a mídia é uma verdadeira indústria da

verdade, capaz de criá-la através de imagens e discursos, podendo tornar fatos inverídicos verdade aos olhos de quem lê, escuta ou assiste (ZAFFARONI, 2001, p. 128).

Dessa forma, nota-se cada vez mais espaço midiático dedicado ao sangue, assim confirma Carnelutti ao dizer que os jornais ocupam uma boa parte de suas páginas com notícias dos delitos, fazendo com que o leitor tenha a impressão de que neste mundo se produzem muito mais delitos do que boas ações (CARNELUTTI; MILLAN, 1995, p. 7).

A exemplo, pode-se citar o caso ocorrido no ano de 2008, que estampa o rosto de Isabella Nardoni, uma garotinha de 5 anos de idade jogada do sexto andar de um prédio na grande São Paulo, tendo como principais suspeitos seu pai de madrasta. Não se nega que o caso é de extrema violência e repugnância, mas o que aqui se avalia é a proporção que o caso tomou e como evidencia a influência midiática e o comportamento social dos telespectadores de procurar consumir ainda mais o evento. Houve um aumento de aproximadamente 46% nos índices de audiência durante os momentos em que era tratado o crime, segundo os dados da Folha Online (2008), ainda, houveram protestos nas ruas e movimentações na internet pedindo a condenação e prisão dos acusados, tendo como desfecho a prisão preventiva decretada.

Os acontecimentos cruéis noticiados todos os dias, fazem entender ser estes fatos corriqueiros, parte do cotidiano. Entende o jurista Francisco Carnelutti (2009, p. 6-7):

> Os jornais ocupam uma boa parte de suas páginas com a crônica dos delitos e dos processos. Quem os lê tem consigo a impressão de que neste mundo se produzem muito mais delitos do que boas ações. O que ocorre é que os delitos se assemelham às papoulas, que quando há uma em um campo, todos se dão conta dela; e as boas ações se ocultam, como as violetas entre as ervas do prado. Se os jornais ocupam com tanta assiduidade dos delitos e dos processos penais, é porque a gente se interessa muito por eles; sobre os processos penais chamados célebres, lança-se avidamente a curiosidade do público.

Ocorre, portanto, o que Luiz Werneck Viana denomina judicialização das relações sociais, onde a moralidade acaba por enxergar refúgio no "direito em tempo real", tornando delegados, promotores e os próprios acusados em estrelas do drama nacional. Diante dessas reações irracionais o enrijecimento do sistema penal parece a única solução plausível para resolver o impasse, a população clama por "justiça", para que prendam este ser que se difere do "cidadão de bem", para que o faça sofrer assim como fez a outrem, é uma sede de vingança, um clamor que acaba por influenciar diretamente na construção das leis penais.

Neste ínterim, acerca dos crimes noticiados, Morais da Rosa critica, "melhor se forem 'bárbaros', por não envolverem disputa, pois ao invés de dividir – todos querem Justiça! – formarão consenso sobre a pena [...] podendo ocasionar mobilizações em prol do

único remédio conhecido – por eles – para conter a ‘chaga do crime’: cadeia neles!” (ROSA, 2004).

A partir destes eventos, ocorre uma maior pressão popular dos cidadãos ao poder público, que clamam por “justiça”, e que tomam por verdade serem as leis brasileiras brandas e ineficientes, assim, os agentes políticos ávidos a garantirem a popularidade e eleitores buscam por tornar prático os anseios populares, enrijecendo as leis já existentes ou criando novas, sem que se haja uma noção prévia de sua utilidade ou, que de fato, traga melhoras nos indices de criminalidade e ressocialização.

O reflexo disso é a indiferença acerca dos princípios penais como o princípio da intervenção mínima (*Ultima Ratio*), da exclusiva proteção dos bens jurídicos e o da insignificância, que culminam em uma inflação processual, legal e carcerária.

Para René Ariel Dotti (2003):

> [...] na verdade, o problema das penitenciárias não está na falta de leis, e sim, na desobediência secular do poder público e de seus agentes, que na ineficácia deixam a desejar que os antigos princípios fundamentais e as antigas regras sejam cumpridos.

Nota-se, portanto, que tais medidas são insuficientes no combate à criminalidade. A pena privativa de liberdade não recupera o agente tornando-o em um “cidadão de bem”, inversamente provoca a piora na multiplicação da delinquência como também produz efeitos nocivos ao próprio reeducando.

Segundo Bitencourt “o sistema penitenciário não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva que serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado” (BITENCOURT, 2010, p. 125).

Assim são constatadas diversas deficiências no sistema carcerário, ocorrida através da inflação legislativa, que contribuem para a não ressocialização do interno à exemplo: superlotação carcerária, condição de vida e higiene precárias, negação de acesso à assistência médica e jurídica, violência sexual, consequências psicológicas entre outros.

Embora a população carcerária tenha aumentado drasticamente nos últimos anos devido ao aumento de tipificações penais e a desigualdade social, as entidades prisionais continuam com número reduzido de unidades e celas, ocasionando o abarrotamento carcerário que acomodam o dobro ou até mesmo o triplo ou mais da capacidade de máxima de pessoas.

Tal situação foi motivo de debate e análise da corte Interamericana de Direitos humanos acerca da integridade pessoal no ano de 2010, que entendeu que a superlotação constitui violação à integridade do preso, dificultando o desempenho normal de funções essenciais nas prisões (Informe anual sobre derechos humanos en Chile, 2018).

Segundo Espina (2019. p. 10):

> A Corte apontou que a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação, com restrições ao regime das visitas constitui uma violação à integridade pessoal do detento.

A superlotação carcerária gera o aumento de tensão e violência dentro dos ambientes de reclusão, dificultando o processo de ressocialização do preso (BATISTA, 2017), resultam cada vez mais da formação de facções criminosas dentro de penitenciárias, causadoras de rebeliões e consequentemente de mortes. As rebeliões demonstram com clareza o pior cenário provocado pela falta de estrutura física e da contenção dos criminosos pela equipe. De todo modo, seja o motim motivado pelo confronto entre facções ou em protesto a favor de melhorias estruturais das cadeias, são proporcionados em virtude da quantidade exacerbada de presos, que não podem ser contidos pelo número de policiais vigias.

Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em conjunto com Tribunais de Contas estaduais e municipais sobre 17 estados do país, 61% das unidades da federação questionadas responderam que haviam enfrentado algum tipo de motim em sua unidade, sendo que dessas, 78% estão em situação de superlotação carcerária (secom tcu, 2018). Nessas rebeliões, muitas vezes ocorre a degradação da infraestrutura da prisão, como queima de colchões e deterioração dos pavilhões, colaborando ainda mais com a precarização das unidades e da ordem.

Além da privação de liberdade, o recluso se vê privado também dos direitos básicos à dignidade em virtude da omissão estatal e a situação precária dos presídios, persistindo sua circunstância análoga à de animais enjaulados, sujeitos a péssima situação de higiene, mas assegurados pela Carta Magna (Constituição Federal), os direitos humanos fundamentais devem ser assegurados a toda população, que em seu texto revela:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; […] XLVII – não haverá penas: […] e) cruéis; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Há também o resguardo de diversas garantias dos detentos através a lei infraconstitucional n 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) que determina direitos básicos do cidadão reeducando como alimentação digna, vestuário, assistências médicas, jurídicas educacional entre outros condições de saúde e a violência institucional (CARVALHO, 2017).

Em regra, não há colchões suficientes, roupas também não são fornecidas, assim, a carência de tais recursos fomenta um amplo mercado negro no interior desses estabelecimentos. Os presos amontoados não possuem acesso algum a higiene, muito menos a privacidade, fazendo suas necessidades em um buraco no chão na frente de dezenas de outros presos, as celas no período de verão tendem a chegar na casa dos 40 C.

Toda essa falta de ambiente ressocializador é congruente com o resultado negativo, o que se impera a seguir a saída de um agente infrator frente a um sistema prisional que não cumpre seus propósitos.

Em conclusão, os problemas carcerários causadores da reincidência criminal são a espinha dorsal pelas quais a delinquência adquire a dimensão na qual se encontra. Impõem-se que, o direito penal, embora viável àqueles que detém o poder usá-lo, não deve ser acionado como forma rápida para a solução do impasse criminalidade, preservando o princípio da última ratio e auferindo medidas que satisfaçam a reparação do delinquente, bem como previna este de se tornar um.

4 LEGISLAÇÕES ELABORADAS A PARTIR DO POPULISMO PENAL

Ao debater sobre populismo penal, o papel da mídia e seus reflexos, se faz necessário elencar algumas alterações legislativas relevantes que ocorreram sob influência do discurso populista, de imposições da mídia e do povo por medidas mais duras em virtude de crimes que chocaram o país, dentre outros eventos.

Nesse cenário encontra-se a Lei nº 8.072/90, chamada de Lei de Crimes Hediondos, a qual foi promulgada logo após a Constituição Federal de 1988, celeridade incomum para um projeto de lei (PUPERI, 2018).

Isso se deu em virtude dos sequestros do empresário Abílio Diniz, em 1989, e do publicitário Roberto Medina, em 1990, vítimas de extorsões (GOMES, 2021). Desse modo, no art. 1º da Lei 8.072/90 estão elencados os crimes considerados mais graves e que são objeto de penas mais rigorosas, estando entre eles, a extorsão (PUPERI, 2018).

Posteriormente, através da Lei n. 8.930/94, houve a inclusão de outros delitos no rol de crimes hediondos, com destaque para o homicídio qualificado, que sobreveio frente à pressão midiática sobre a morte de Daniela Perez, filha da novelista Gloria Perez (COELHO, 2018).

Em decorrência de outros eventos impactantes que ocorreram no país houve a elaboração da Lei de Tortura em 1997 e também da Lei n. 9.695/98, que incluiu o do delito de falsificação de medicamentos no rol de crimes hediondos, tendo em vista o ocorrido com o

anticoncepcional Microvlar, que teve lote ineficaz comercializado, causando gestações indesejadas (VON SOHSTEN, 2013) .

No que diz respeito aos crimes ocorridos em 2003 com Liana Friedenbach e Felipe Caffé houve a elaboração de projetos de lei mais rígidos em relação a menores infratores (VON SOHSTEN, 2013). Da mesma forma que em 2007, com o falecimento de João Hélio em assalto, com envolvimento de menor de idade no crime, se reacendeu também o debate acerca da redução da maioridade penal (COELHO, 2018).

Este tema é ainda muito discutido e objeto do populismo penal, como destacam Carlos Bermudes e Heleno Florindo da Silva (2015):

> Aqui a redução da maioridade penal figura como protagonista, já que é comum, às vésperas dos processos eleitorais, os meios de comunicação inserirem em sua pauta a necessidade de reforma legislativa tendente a reduzir a maioridade penal, já que nesses períodos é possível que o discurso pró redução seja inserido nos discursos de vários candidatos e alcancem a adesão de grande parte da população.

Já na atualidade a Lei n. 13.694, chamada de pacote anticrime, também foi elaborada sob influência do discurso populista, pois estabeleceu novas medidas no combate a crimes violentos através de novas tipificações penais e flexibilização de direitos, por exemplo (YAROCHEWSKY, 2019).

Nesse contexto, em pesquisa feita por Luiz Wanderley Gazoto (2010) sobre a severidade dos projetos de lei, foi possível perceber que apenas 5% englobam propostas com medidas de diminuição de pena, mas que, em alguns casos, ainda exigem uma contraprestação, enquanto 95% dos projetos de lei versam sobre aumento de pena.

À vista disso, observa-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 muitos projetos de lei foram elaborados e aprovados em decorrência do populismo penal, sem compreender medidas efetivas no combate à criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento das teorias políticas da escolha racional e da escolha pública sobre a conduta humana foi possível perceber que, na primeira, apesar das ações serem pautadas em experiência e observação, muitos filósofos admitem que as ações podem ser tomadas considerando também interesses pessoais.

Dessa forma, a teoria da escolha racional tem aplicação na ciência política, uma vez que os indivíduos podem escolher votar no candidato que atenda às suas inclinações.

Da mesma forma, na teoria da escolha pública, em que os indivíduos apenas agem como os convém, eleitores e candidatos adotam propostas em decorrência de seu partido, por aparência ou pressão midiática, por exemplo.

Assim, na ausência de análise crítica sobre as propostas de alterações legislativas, os candidatos políticos apresentam projetos de maior interesse da população e que tenham maior visibilidade em suas campanhas.

Este movimento pode ser denominado de populismo, o qual possui um discurso antissistema, pois utiliza-se das insatisfações da sociedade para propor medidas que atendam seus anseios, o que garante sua popularidade para permanência ou ascensão no poder.

No entanto, a adoção do discurso populista no âmbito do direito penal tem causado, em sua maioria, reflexos negativos para a legislação brasileira, uma vez que os anseios da população, no que que se refere as políticas criminais, são por medidas mais rigorosas e punitivas.

Nesse cenário, se observou uma série de legislações elaboradas sob influência do populismo penal, impulsionadas por crimes ocorridos com figuras importantes, como nos casos de extorsão, que deram origem a Lei de Crimes Hediondos, bem como na inclusão do homicídio qualificado no rol da referida lei.

Desse modo, o presente trabalho expôs episódios lamentáveis que fomentaram a elaboração de políticas criminais mais rígidas em virtude do clamor popular e de políticos populistas, mas sobretudo da mídia, principal agente propulsor do pensamento punitivista.

À vista disso, a discussão acerca do tema é necessária para reflexão acerca do enrijecimento das leis, que não reflete na redução nos índices de criminalidade, mas tão somente na superlotação carcerária, que impede a ressocialização e evidencia a instrumentalização do direito penal pela conjectura política e pela mídia.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. A Mídia Como Agente Operador Do Direito**. Revista Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade.** Natal, V. 2 N. 1. janeiro de 2011. Disponível em: Acesso em: 23 de junho de 2022.

BATISTA, Alexandre. **A Realidade Das Prisões Brasileiras.** 2017. Disponível em: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479060113/a-realidade-das-prisoes-brasileiras>. Aceso em 23 de junho de 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança E Medo Na Cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. **Criminologia midiática**: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável a redução da maioridade penal. **Direito e Mudança Social**, ISSN-e 2224-4131, Ano 12, Nº. 40, 1 abril de 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460336>. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Samuel Silva; ELIAS, Gabriel S. Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, junho de 2019. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7058/. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. – 3ª tiragem – São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARVALHO, Ana Carolina Oliveira. **A Reincidência Criminal Em Decorrência Da Precariedade Do Sistema Carcerário Brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 20 de novembro de 2017. Disponível em:<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51034/a-reincidencia-criminal-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro> Acesso em 23 de junho de 2022.

COELHO, Pedro. **Populismo Legislativo Penal:** uma retrospectiva sobre a questionável razão do recrudescimento penal brasileiro. 2018. Disponível em: https://blog.ebeji.com.br/populismo-legislativo-penal-uma-retrospectiva-sobre-a-questionavel-razao-do-recrudescimento-penal-brasileiro/. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

DA SILVA GALDINO, C. A. O populismo penal: uma definição possível? **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 35, p. 25-55, 29 nov. 2021.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, junho de 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Dal-Santo/publication/342313748_Populismo_penal_o_que_nOs_temos_a_ver_com_isso/links/5fbbaf30458515b79762f3da/Populismo-penal-o-que-nOs-temos-a-ver-com-isso.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2022.

DE PAIVA, Luiz Guilherme Mendes. **Populismo penal no Brasil**: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984-1990. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

DOTTI, René Ariel. **A Crise Do Sistema Penitenciário**. 2003. Disponível em: < https://silo.tips/download/rene-ariel-dotti-a-crise-do-sistema-penitenciario-rene-ariel-dotti>. Acesso em: 19/08/2022.

DOWNS, Anthony. **Uma Teoria Econômica Da Democracia.** São Paulo: EDUSP, 1999.

ESPINA, Antonia Lopez. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade.** 2019. Disponível em: . Acesso em: 22 de junho de 2022.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. **A teoria da escolha racional na ciência política**: Conceitos de racionalidade em teoria política. Rev. bras. Ci. Soc. Fev 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hGtJL4TztNbKmTR9HgQswZQ/?lang=pt&stop=previous&format=html Acesso em 23 de junho de 2022.

FOLHA ONLINE. Caso Isabella faz audiência de telejornais crescer até 46%, Blog de Jamildo. 2008. Disponível em: < https://m.blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2008/04/18/caso-isabella-fazaudiencia-de-telejornais-crescer-ate-46/>. Acesso em 23 de junho de 2022.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. Doutorado em Sociologia. Faculdade de Sociologia. Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. **A ilegitimidade do populismo penal**. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/95246/a-ilegitimidade-do-populismo-penal. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

Informe anual sobre derechos humanos en Chile. Universidad Diego Portales: Centro de Derechos Humanos, 2018. Disponível em: . (Tradução livre). Acesso em 23 de junho de 2022.

Karam, Maria Lúcia; Zaffaroni, Eugenio Raul. **De crimes, penas e fantasias**. Luam, 1991.

MELLOR, Philip A. Rational choice or sacred contagion? 'Rationality', 'non-rationality' and religion. Social Compass, 2000. p. 273-292.

PUPERI, Victoria. **A origem histórica da Lei de Crimes Hediondos**. 2018. Disponível em: https://puperi.jusbrasil.com.br/artigos/632872149/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no Processo Penal Como Bricolage de Significantes.** Tese apresentada como requisito para o título de Doutor. Orientação: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em:<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1203/0%20-%202004%20Alexandre%20Rosa%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 de junho de 2022.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. Apud POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia,** Rio de Janeiro : Forense, 2010.
SECOM TCU, Superlotação Em Presídios Favorece Ação De Facções Criminosas. 4 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm> Acesso em 23 de junho de 2022.

SHAROT, Stephen. **Beyond christianity**: a critique of the rational choice theory of religion from a weberian and comparative religions perspective. Sociology of Religion, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Mídia e crime**. In: Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva : criminalista do século, 2001. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/single.php?_id=001227078> Acesso em 23 de junho de 2022.

STARK, Rodney. **Micro foundations of religion**: a revised theory. Sociological Theory, 1999, (Tradução livre)

VON SOHSTEN, Natália França. **Populismo penal no Brasil:** o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/populismo-penal-no-brasil-o-verdadeiro-inimigo-social-que-atua-diretamente-sobre-o-direito-penal/. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

WARD, Hugh. Rational choice. In: MARSH, David; STORKER, Gerry. **Theory and methods in Political Science**. 2. ed. Basingstoke et al.: Palgrave Macmillan, 2002. (Tradução livre)

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Projeto anticrime de Moro parte de uma equivocada e ultrapassada fórumula**. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/yarochewsky-projeto-anticrime-moro-populismo-penal#top. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** A perda da legitimidade do sistema penal.5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.